



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159351 - AM (2022/0010469-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ EDWIN QUEBRADA RAMIREZ (PRESO)
RECORRENTE : KERLLY PATRÍCIA SANTANILLA GUANARITA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOSÉ EDWIN QUEBRADA RAMIREZ e KERLLY PATRÍCIA SANTANILLA GUANARITA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (*Habeas Corpus* n. 1032217-79.2021.4.01.0000).

Os recorrentes foram presos em flagrante, no dia 19/8/2021, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 147, *caput*, e 150, *caput*, ambos do Código Penal, no art. 3º, *caput*, da Lei n. 13.260/2016 e no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998.

Homologada, suas prisões em flagrante foram convertidas em preventivas para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do fato delitivo.

Sustentam a desnecessidade das prisões cautelares, porquanto não haveria indício de que, soltos, voltariam a cometer atos ilícitos.

Alegam, ainda, a inidoneidade dos motivos do decreto prisional, ao argumento de que são fundados na gravidade abstrata do crime e na alusão a elementos genéricos para justificar o risco de suas liberdades para a ordem pública.

Afirmam que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Defendem a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, liminarmente, a revogação de suas prisões preventivas. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para que seja confirmada a liminar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para manter as prisões preventivas dos recorrentes, consoante se extrai da seguinte passagem (e-STJ fls. 205-209):

Inicialmente, pontuo que, recentemente, analisei e indeferi o pedido liminar e, não tendo havido alteração no quadro fático-processual dos custodiados, ora pacientes, mantenho o mesmo entendimento, que restou assim consignado, in verbis:

[...]

De acordo com o auto de prisão de flagrante inserido no ID 702876493 dos autos de origem, os pacientes foram

presos no dia 19/08/2021, no município de JAPURÁ/AM, a partir da comunicação à Polícia Federal do Amazonas, pelo Exército Brasileiro, acerca da presença de guerrilheiros colombianos na cidade, os quais, durante a passagem da esquadra em via pública, teriam empreendido fuga e invadido imóvel residencial alheio, expulsando a moradora e ameaçando-a de morte.

Consta, ainda, do referido auto, que a Polícia Federal teria cercado a casa invadida e, após efetuar a prisão dos pacientes que ali estavam escondidos, deslocaram-se até sua residência, onde foram encontrados diversos objetos e valores sugestivos de sua participação em grupo terrorista, organização ilegal militar (FARC) e lavagem de capitais, todos listados no auto de exibição e apreensão inserido a fls. 26/27 do mencionado documento.

O flagrante foi lavrado na Delegacia de Polícia Civil do município de Japurá, sendo a audiência de custódia realizada pelo Juízo daquela comarca, o qual homologou o flagrante, decretou a prisão preventiva dos então flagrados e declinou a competência à Seção Judiciária do Amazonas, conforme decisão às fls. 52/61 do ID 702876493 dos autos de origem.

[...]

Do exame das informações acima, conclui-se que a prisão em flagrante ocorreu não só em decorrência de mero crime de ameaça, mas também em razão de os custodiados estarem, em tese, envolvidos com conhecida organização paramilitar e terrorista que há décadas atua no território colombiano, em região fronteiriça com o Brasil, conhecida pelo nome de FARC.

Noutro giro, diversamente do que alega a impetração, houve a devida ratificação dos atos praticados no juízo estadual por parte do juízo impetrado, cuja decisão está carreada às informações prestadas.

[...]

Em que pesem as alegações do impetrante, a decisão, ao menos neste juízo precário, como se observa, demonstra a permanência do periculum libertatis dos ora pacientes, consubstanciado em probabilidade concreta de fuga, posto que são estrangeiros em situação irregular no país,

*possíveis integrantes de organização
terrorista internacional.*

[...]

*Tecidas essas considerações, mantenho as razões
de decidir pelos seus próprios e jurídicos
fundamentos.*

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da
irresignação, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da
matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência